



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.447 - RS (2015/0143612-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS

ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 458 E 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º., II DA CF). ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Quanto aos arts. 458 e 535, II do CPC, não ocorre a violação apontada, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pelo recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, sem a presença de qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, ao entendimento de que o Sindicato careceria de legitimidade ativa para representar os substituídos em juízo, tendo em vista o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º., II da CF/88) (AgRg no REsp. 1.375.877/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.10.2015; AgRg no REsp. 1.533.112/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no REsp. 1.498.737/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.5.2015).

3. Agravo Regimental do Sindicato desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.447 - RS (2015/0143612-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º., II, DA CF). ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Argumenta ainda que:

Com efeito, ao desprover o recurso de apelação do sindicato ora agravante, o acórdão regional desconsiderou os dispositivos que conferem ampla e irrestrita liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Ao assim decidir, o julgado afrontou a legislação infraconstitucional acerca da matéria, a saber, arts. 240, a da Lei 8.112/90, 6º. do CPC e 3º. da Lei 8.073/90 (fls. 480).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.447 - RS (2015/0143612-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS

ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º., II DA CF). ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *Quanto aos arts. 458 e 535, II do CPC, não ocorre a violação apontada, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pelo recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, sem a presença de qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.*

2. *O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, ao entendimento de que o Sindicato careceria de legitimidade ativa para representar os substituídos em juízo, tendo em vista o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º., II da CF/88) (AgRg no REsp. 1.375.877/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.10.2015; AgRg no REsp. 1.533.112/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no REsp. 1.498.737/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.5.2015).*

3. *Agravo Regimental do Sindicato desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, quanto aos arts. 458 e 535, II do CPC, não ocorre a violação apontada, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa da almejada pelo Recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, sem a presença de qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

3. No mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, ao entendimento de que o Sindicato careceria de *legitimidade ativa* para representar os substituídos em juízo, tendo em vista o *Princípio da Unicidade Sindical* (art. 8º., II da CF/88) (AgRg no REsp. 1.375.877/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.10.2015; AgRg no REsp. 1.533.112/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no REsp. 1.498.737/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.5.2015).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143612-0

**AgRg no
REsp 1.538.447 / RS**

Números Origem: 50037015620114047110 RS-50037015620114047110

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S) - RS059184

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.